



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 034/2022-GAG

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais, para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que *“dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências”*.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 16/02/2022, às 18:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **80196138** código CRC= **312D97E4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
[6139611698](#)

00400-00018300/2020-11

Doc. SEI/GDF 80196138



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37

.....

III – R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais), a partir de 1º março de 2022.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO
FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Fundamentação - SEJUS/SUAG

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto a Vossa Excelência para apresentar proposta de Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, o qual dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal. Tal proposta pretende que o subsídio recebido a título de remuneração mensal dos conselheiros tutelares passe a vigorar com o valor de R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais), a partir de 1º março de 2022, demanda ora instruída com a seguinte documentação:

- 1.1. Minuta de Projeto de Lei atualizada (78720765);
- 1.2. Manifestação nº 2792/2022 - SEJUS/AJL (78791744);
- 1.3. Nota Técnica N.º 3/2022 - SEJUS/SUAG (78720314);
- 1.4. Despacho - SEJUS/SUBPCA/COORACT (74315256) com a **exposição de motivos**, da Coordenação de Apoio dos Conselhos Tutelares;
- 1.5. Memória de Cálculo - SEJUS/SUAG (78772739); e,
- 1.6. Declaração - SEJUS/SUAG 78773810 da Subsecretaria de Administração Geral.

2. Os conselheiros tutelares do Distrito Federal atuam na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. São 200 conselheiros, distribuídos entre os 40 Conselhos espalhados pelo DF, além de 400 suplentes, escolhidos pela sociedade através do voto, bem como há previsão de nomeação dos Conselheiros Tutelares da Região Administrativa de Arniqueira e Sol Nascente/Pôr do Sol, conforme a Lei nº 6.391, de 30 de setembro de 2019 e Lei nº 6.359 de 14 de agosto de 2019, respectivamente, totalizando, assim, **210 conselheiros tutelares**.

3. Os benefícios trabalhistas dos conselheiros tutelares do Distrito Federal estão assegurados na Lei Distrital nº 5.294/2014, que fixou à época de sua aprovação em R\$ 4.684,66 o valor da remuneração mensal para quem exerce essa função.

4. Os conselheiros tutelares só conquistaram remuneração e direitos sociais em 2012, com a Lei nº 12.696/2012, 22 anos após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que criou esses órgãos de proteção aos direitos da infância e adolescência no país.

5. A Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, determinou que o conselheiro tutelar faz jus a um subsídio, a título de remuneração mensal, no valor de R\$ 4.684,66 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), desde 1º de setembro de 2014.

6. O trabalho do Conselheiro exige dedicação em tempo integral, incompatibilizando-o com a dedicação à outra atividade remunerada juntamente com as funções de conselheiro. Com o exercício da função assumem características de natureza essencialmente técnica e de execução, e não apenas deliberações acerca de políticas públicas que envolvam crianças e adolescentes.

7. A inflação acumulada desses cinco anos é de mais 30%, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a inflação oficial do país, e em mandatos anteriores não foram considerados reajuste.

8. Estudos mostram que ao longo desse período o servidor público perdeu em torno de 14 meses de salário em termos de poder aquisitivo e já deixou de receber 32% da sua renda.

9. O reajuste proposto para o subsídio recebido a título de remuneração mensal dos conselheiros tutelares, nada mais é do que uma reposição de perdas.

10. Então, é preciso pensar que, se o servidor está perdendo poder aquisitivo, está gerando uma cadeia de recessão, porque ele vai consumir menos do que consumia. E nesse sentido a economia tem efeito multiplicador. Ao repor o salário, o governo não está dando ganho, está impedindo a perda do poder de compra.

11. Desse modo, verifica-se a necessidade de que a matéria seja disciplinada, considerando que guarda adequação com as diretrizes da execução das políticas públicas, busca a melhoria da gestão, e o comprometimento com os padrões de qualidade do serviço entregue ao cidadão.

12. Em face do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência as razões que justificam a apresentação da proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

JAIME SANTANA DE SOUSA

Secretário Executivo [1]

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

[1] Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, que delega competências ao Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal para os atos que menciona e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME SANTANA DE SOUSA - Matr.0242648-X, Secretário(a) Executivo(a)**, em 16/02/2022, às 09:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **80199898** código CRC= **2AAEC230**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Central Sul - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

2104-4218

00400-00018300/2020-11

Doc. SEI/GDF 80199898



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 1070/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício Nº 79/2022 - SEJUS/SUAG (78813070), proveniente da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, que encaminhou minuta de projeto de lei atualizada (78720765) que visa dar nova redação ao art. 37 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências, particularmente, no que tange a redação do art. 37, para alterar o valor do subsídio, recebido a título de remuneração, do conselheiro tutelar.
2. Sobre o assunto, a Unidade de Movimentação de Pessoal juntou aos autos a Nota Técnica N.º 95/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UMP (79280861), acolhida pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa desta Pasta (Memorando Nº 418/2022 - SEEC/SEGEA - 79452212), tecendo considerações iniciais acerca da matéria.
3. Adiante, a Secretaria Executiva de Orçamento manifestou-se por meio do Despacho SEEC/SEORC (79805023), do qual destaco:

(...)

IV - Das Conclusões e Recomendações:

Em relação à solicitação de análise de Projeto de Lei que tem por escopo dar nova redação ao art. 37 da [Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014](#), que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências, de forma a alterar o valor do subsídio recebido pelos Conselheiros Tutelares, tecem-se as seguintes recomendações:

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro, a unidade anexou Planilha de Impacto Financeiro (78772739), validada pela SUGEP/SEGEA. Por se tratar de despesa nova e de caráter continuado, a proposta deve estar de acordo com os artigos 16, 17 e 21 da LRF. Em consulta ao Anexo IV da LDO/2022, é necessário iniciar Projeto de Lei para ajustar a referida demanda.

A unidade anexou a declaração do ordenador de despesa. Porém, informando que a proposta não tem adequação com a LOA, nem compatibilidade com a LDO. Também não há nos autos declaração de que o aumento de despesas de pessoal não ampliará o déficit projetado degradando a situação fiscal do governo. Neste aspecto, vale ressaltar que, conforme já demonstrado, a alteração da LDO com a finalidade de ajustar o Anexo IV desta lei ao incremento de dispêndio resultante deste PL está sendo providenciada por intermédio do processo 00040-00005820/2022-62.

No que tange à ampliação do déficit fiscal, repisa-se que a meta estabelecida para o exercício é de - R\$ 546.943,00, sendo que o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF. No caso em concreto, os recursos a serem utilizados para suplementação em tela advirão de programações já consideradas para o cálculo das metas pactuadas na LDO. A unidade deve considerar tal dispêndio para a confecção das leis orçamentárias dos exercícios subsequentes.

Ressalta-se que cabe a esta Secretaria Executiva a análise da demanda do ponto de vista estritamente orçamentário, especialmente no que se refere à verificação da dotação orçamentária específica para atendimento das despesas decorrentes das nomeações. Dessa forma, não compete a esta Subsecretaria a análise quanto ao mérito e nem quanto à legalidade da proposta em pauta.

4. Por sua vez, a Subsecretaria do Tesouro exarou a Nota Técnica N.º 14/2022 - SEEC/SEF/SUTES (79868743), esclareceu que em "face às manifestações favoráveis tanto do órgão central de orçamento, quanto do órgão central de gestão de pessoas, ocorrendo a suplementação orçamentária e a aprovação do pleito pela autoridade competente, esta Subsecretaria irá ajustar em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das referidas despesas."

5. Ainda, saliento que os autos foram submetidos ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas, consoante verifica-se da Ata 133 CIGP (79903277), da qual destaco:

Ante todo o exposto, os membros do CIGP **declaram ciência dos fatos apresentados e manifestam-se para que a demanda seja submetida à deliberação do Excelentíssimo Secretário de Estado de Economia** conforme determina o art. 3º, inciso III da [Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#), ao passo que **propugnam pela continuidade do feito, após publicação de Lei que tem a finalidade de alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, visando ajustar o Anexo IV desta lei ao incremento de dispêndio resultante deste PL que está sendo providenciada por intermédio do processo 00040-00005820/2022-62.**

6. Ademais, destaco que a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta (Nota Jurídica N.º 58/2022 - SEEC/GAB/AJL/UNOP - 79903104), concluiu pela viabilidade da demanda, visto que as formalidades dispostas no [Decreto nº 39.680/2019](#) foram cumpridas, bem como as normas de controle de despesas de pessoal, as quais foram examinadas pelo Comitê Interno de Gestão de Pessoas

— CIGP, nos termos da Ata 133 (79903277).

7. Ante o exposto, restituo os autos para conhecimento das informações apresentadas, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 15/02/2022, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **80127794** código CRC= **14DED586**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO
FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Cuidam os autos da proposta de Projeto de Lei (78720765) que dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, com a finalidade de que o subsídio, recebido a título de remuneração mensal dos conselheiros tutelares, passe a ser R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais) a partir de 1º de março de 2022.

Neste sentido, apresentamos a Planilha de Estimativa de Impacto Financeiro (78772102) para o exercício de 2022 e os dois subsequentes (2023 e 2024), em consonância com o artigo 2º, Parágrafo Único, do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, que estabelece normas para controle de despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo Distrital, que estimou o acréscimo financeiro-orçamentário, por ano, a seguir:

IMPACTO FINANCEIRO - RESUMO			
210 Conselheiros Tutelares			
2022*	2023	2024	TOTAL
5.309.474,15*	6.251.601,49	6.251.601,49	17.812.677,13

*proporcional aos meses subsequentes após implementação

Importa esclarecer que os cálculos levaram em conta a existência atual de *210 (duzentos e dez)* cargos de Conselheiro Tutelar, concernente aos 42 (quarenta e dois) Conselhos Tutelares. Ainda foram considerados os encargos sociais decorrentes da remuneração na apuração do impacto, bem como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

ROBERTO RODRIGUES MOREIRA

Coordenador de Gestão de Pessoas - Substituto

ALINNE CARVALHO PORTO

Subsecretária de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO RODRIGUES MOREIRA - Matr.0169673-4, Coordenador(a) de Gestão de Pessoas substituto(a)**, em 27/01/2022, às 18:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINNE CARVALHO PORTO - Matr.0217942-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 27/01/2022, às 18:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **78772739** código CRC= **35F00211**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviaria - Ala Central Sul - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

2104-4218

00400-00018300/2020-11

Doc. SEI/GDF 78772739